



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



PREGÃO PRESENCIAL PMI054-2019

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PMI054-2019 - CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE COPA, COZINHA E MONITORAMENTO PARA TODOS OS PRÉDIOS E SETORES DA PREFEITURA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A empresa OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA – CNPJ 14.290.200/0001-30, encaminhou cópia de impugnação, em 12/12/2019, referente ao edital do PP054-2019, alegando ilegalidade da exigência de Certidão de registro na entidade profissional competente – Conselho Regional de Administração – CRA, da empresa e de seu responsável técnico.

Como bem está estabelecido no edital, os documentos devem ser entregues em original ou em cópias autenticadas. Desta forma a Impugnação há de ser considerada apócrifa, pois a mesma não veio com documento de comprovação original ou autenticado, padecendo assim de pressuposto objetivo, não devendo ser conhecido.

Mesmo assim, em respeito aos princípios da autotutela e do poder-dever da Administração de rever seus atos caso estes encontrem-se eivados de algum vício, passamos a analisar as insurgências da “impugnação”.

Quanto a exigência de Certidão de registro na entidade profissional competente – Conselho Regional de Administração – CRA, da empresa e de seu responsável técnico é o que regulamenta a Lei 4.769/1965 e Decreto 61.93467, senão vejamos:

al



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



QUEM SE REGISTRA?

Empresas que exploram atividades do Administrador de acordo com Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

Art. 15 – Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador enunciadas nos termos desta Lei.

Regulamento Aprovado pelo Decreto nº 61.93467:

Art.12 As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob responsabilidade de Administrador devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§1º - ...

§2º - As sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e no de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

REGISTRO PRINCIPAL PESSOA JURÍDICA

1. Ficha de Cadastro de Pessoa Jurídica assinado pelo representante legal da empresa e pelo Responsável Técnico (Documento PDF);
2. Atos constitutivos ou contrato social da empresa e suas alterações registradas no órgão competente (**cópia autenticada em cartório**);
3. Alvará de Localização e Funcionamento da prefeitura e Comprovante de endereço da empresa;
4. Comprovante de endereço da empresa (conta CEEE, CORSAN ou DMAE) dos 03 últimos meses;
5. Certidão Negativa de débitos com a prefeitura ou Última guia do ISSQN (débitos da prefeitura);
6. Cópia simples do comprovante de residência dos sócios em nome dos mesmos ou com a declaração do titular no comprovante;
7. CNPJ (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica);
8. Contrato de prestação de serviços do R. T. (Desnecessário se o R. T. for sócio ou funcionário)

Retirado do site do Conselho Regional de Administração – CRA.

Handwritten signature or mark.

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone OXX.54.3324-8500 FAX OXX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, QUE REGULA O EXERCÍCIO DA

PROFISSÃO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO.

TÍTULO I

Da Profissão de Técnicos de Administração

CAPÍTULO I

Do Técnico de Administração

Art 1º O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de técnicos de Administração, de nível superior.

Art 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Técnicos de Administração, acrescida ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constantes do Quadro de Atividades e Profissões anexas à Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, são privatizados:

a) dos bachareis em Administração diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficiais oficializados ou reconhecidos, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961, bem como dos que, até a fixação referido currículo, tenham sido diplomados por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores ou de ensino médio, contassem, e a 13 de setembro de 1965, pelo menos cinco anos de atividades próprias no campo profissional de Técnicos de Administração definido neste Regulamento.

Parágrafo único. É ressalva a situação dos que, em 13 de setembro de 1965, ocupavam cargos de Técnicos de Administração no serviços público federal, estadual ou municipal, aos quais são assegurados todos os direitos e prerrogativas previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Campo e da Atividade Profissional

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, **planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho**, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

9



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

...

A empresa a ser contratada deverá possuir um administrador devido aos serviços administrativos necessários para seleção de pessoal e demais atividades e obrigatoriamente necessita ter o registro no CRA, como está explícito em legislação, não podendo a Administração pública que é fiscalizada pelos órgãos competentes negligenciar uma exigência determinada em Lei.

Diante do exposto, opina pelo Improvimento da Impugnação, entendendo que não procedem os argumentos lançados pela empresa OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA - CNPJ 14.290.200/0001-30.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 13 de dezembro de 2019.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Presidente da Comissão Permanente de Licitações / Pregoeira